



PROCESSO Nº : 14.178-0/2011
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO
RECORRENTE : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 6670/2015

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo senhor **Sérgio Ricardo de Almeida**, em face do **Acórdão nº 3.210/2015 - TP**, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora recorrente e pelo Sr. José Geraldo Riva, então gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O referido Recurso Ordinário (fls. 1742 a 1756) pretendia a reforma do Acórdão nº 601/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa – exercício 2011, para que fosse reconhecida “a compatibilidade dos gastos [com combustível] com a finalidade institucional da Casa do Povo e que o consumo de combustível em 2011 foi legítimo e sem excessos”.



A pretensão foi avaliada por esta Corte de Contas que, por sua vez, negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 1742 a 1.756 – TC, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração, com fundamento na existência de uma suposta omissão no acórdão recorrido no que se refere ao volume de combustível adquirido pela Assembleia Legislativa durante o exercício de 2011. Pretende obter declaração expressa deste Tribunal reconhecendo “a impossibilidade legal de se afirmar a ocorrência de consumo excessivo de combustível no exercício de 2011 em razão da não avaliação detalhada e criteriosa das despesas, nestes autos, ou da adoção de Tomada de Contas Ordinária para levantamento específico de cada despesa”.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, têm seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

No caso em análise, como o embargante alegou existir omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

B) TEMPESTIVIDADE

Conforme certidão de fl. 1813, os embargos de declaração são tempestivos, pois protocolados nesta Corte de Contas na data de 21 de setembro de 2015 (fl.1815), portanto dentro do prazo recursal, que se encerraria apenas em 22 de setembro de 2015, pois o Acórdão nº 3.248/2015 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 03/09/2015 e publicado no dia 04/09/2015, edição n.º 702, à pág. 47 e 48.



C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão desfavorável aos seus interesses.

Na hipótese, o embargante não busca esclarecer nenhum ponto do Acórdão, mas sim reforçar a sua pretensão recursal anterior. Além disso, embora pleiteie efeitos modificativos da decisão atacada, não se insurge contra nenhuma sanção, determinação ou recomendação que tenha sido imputada a si. Assim, não há nada na pretensão do recorrente que vá lhe propiciar um resultado prático apto a modificar sua situação jurídica.

Em suma, o recorrente apenas repete, nestes embargos, as pretensões deduzidas no Recurso Ordinário, o que demonstra a inexistência de interesse recursal para embargos de declaração.

Por esses motivos, este *Parquet* de Contas entende ser caso de não conhecimento do recurso.

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo principal originário.

III – MÉRITO

Como dito, o recorrente interpôs recurso ordinário perante este Tribunal com o objetivo de ter reconhecida a compatibilidade dos gastos com combustíveis realizados pela Assembleia Legislativa, no exercício de 2011, com a finalidade institucional da Casa.

Explicou que, na ocasião do julgamento das contas da Assembleia



Legislativa (exercício 2011), o então Conselheiro Relator afirmou que os gastos com combustível teriam sido excessivos. Discordou dessa afirmação e argumentou ser devida a exclusão da determinação constante no item “v”¹ do acórdão atacado à época (nº 601/2012 – TP). Requereu, ainda, declaração expressa desta Corte no sentido de que o consumo de combustível, em 2011, foi legítimo e sem excessos.

Ao julgar o recurso ordinário, o Conselheiro Relator expressamente rejeitou essas pretensões, senão vejamos:

Daí que a determinação consubstanciada no item “v” da decisão impugnada, teve o único objetivo de contribuir para otimização e racionalização do setor de transporte da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com relação ao consumo de combustíveis, não estando nela compreendida a ideia de incompatibilidade na respectiva utilização, até mesmo porque eventual dúvida a respeito da matéria restou suprimida por ocasião do julgamento dos aclaratórios anteriormente citados.

Em nenhum momento, volto a frisar, atribuiu-se aos ex-gestores, ora recorrentes, a responsabilidade pela prática de atos irregulares, eivados de má-fé. A verdade desta assertiva também se alicerça no fato das contas terem sido julgadas regulares com recomendações e determinações legais, mas sem imposição a eles de sanção pecuniária de qualquer natureza.

(...)

Não bastasse isso, atento ao princípio da continuidade administrativa, a atual gestão do Poder Legislativo Estadual, em atendimento à diligência desta relatoria, informou que já cumpriu a determinação contida no item “v” do Acórdão nº 601/2012-TP, mediante aquisição e implantação do “Sistema Betha Frotas”, destinado ao controle de consumo de combustível e a utilização do custo operacional dos veículos.

Do voto supratranscrito, extraem-se duas conclusões: i) a determinação constante no item “v” não representou uma sanção ao ex-gestor, na medida em que teve como objetivo apenas a racionalização do setor de transporte no legislativo estadual, sem que tenha sido reconhecida a prática de quaisquer atos irregulares relacionados a estes fatos; ii) a determinação já foi, inclusive, cumprida pela Assembleia Legislativa, de modo que não há mais qualquer interesse na sua

1 Determinação à gestão para que “no corrente ano (2012) adote medidas econômicas quanto aos gastos realizados com despesas de combustível para a sua frota, reduzindo o consumo diário médio”.



exclusão.

Vê-se, portanto, que o voto do Conselheiro Relator do Recurso Ordinário interposto nestes autos foi claro em não dar razão às pretensões do ex-gestor, negando-lhe provimento.

Ademais, importa registrar que o embargante não tem o direito subjetivo de obter expressa declaração deste Tribunal para reconhecer a “impossibilidade legal de se afirmar a ocorrência de consumo excessivo de combustível no exercício de 2011”. Isso porque as afirmações constantes do voto do relator original das contas de que ora se trata foram feitas com base nos elementos fáticos e jurídicos presentes e relatadas nos autos. A insurgência quanto a esses aspectos já foi manifestada pelos ex-gestores durante o processo, bem como em sede de recurso ordinário, e expressamente rejeitadas por esta Corte.

Não há, portanto, omissão a ser sanada. Ao opor os presentes embargos declaratórios, o recorrente apenas procurou reforçar as razões de sua irresignação, as quais já foram analisadas e rejeitadas por esta Corte.

Diante dessas considerações, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do presente recurso, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão atacado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do item II, C, deste parecer;

b) caso seja conhecido, pelo não provimento dos embargos de



declaração, em razão da ausência de omissão a ser sanada, e a consequente manutenção integral do Acórdão nº 3.210/2015;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2015

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012